



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 35395.001009/2007-19  
**Recurso nº** 146.036 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.062  
**Sessão de** 28 de novembro de 2008  
**Recorrente** CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/2000 a 28/02/2003

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. CONDUTA NARRADA QUE NÃO SE AMOLDA À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APRESENTADA. NULIDADE.

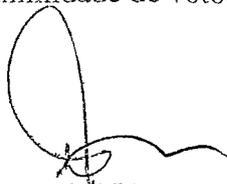
É nulo o Auto-de-Infração em que a conduta narrada pelo fisco não se subsumê ao fundamento legal invocado para embasar o lançamento.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1  
Alcântara

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o Auto de Infração.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

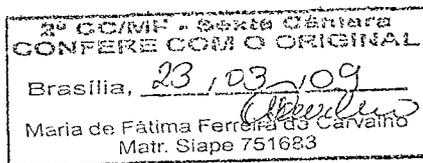
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 35.831.067-9, o qual, conforme consta na fundamentação legal narrada, decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e § 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 462,72 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa, nas competências 11 e 12/2000, 03/2001 e 08 a 11/2001, informou na GFIP o valor da comercialização de sua produção em patamar superior ao verificado pela Auditoria.

Afirma-se ainda que o código correspondente a categoria dos transportadores rodoviários autônomos (fretistas) foi informado incorretamente (13 ao invés de 15), acarretando em cálculo a maior da contribuição devida.

Afirma o Auditor que, tendo em conta o novo critério de aplicação da multa trazido pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, foi utilizada a multa mais benéfica ao sujeito passivo, conforme prevê o art. 106, II, "a", do CTN.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 05/06.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 65/68, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

a) a impugnação não pode prevalecer, pois a empresa apresentou toda a documentação solicitada pelo fisco;

b) no relatório de vínculos, constam como sócio da empresa Cláudio Ermírio de Moraes, Milton Flávio Moura, Mário Bavaresco Júnior e Nelson Koichi Shimada. No entanto, tais pessoas jamais foram sócias da empresa, conforme prova os documentos societários anexados aos autos.

Pede a declaração de insubsistência do lançamento.

O processo foi baixado em diligência, fl. 144, onde se requereu que a fiscalização se pronunciasse a respeito do relatório de vínculos. Em resposta, fl. 150, elaborou-se peça complementar, com menção à alteração no Relatório de Co-responsáveis para exclusão das empresa Citrovita Agro Industrial Ltda. e a Companhia Nitroquímica Brasileira e Votorantim Participações S/A, ambas na condição de sócias gerentes. Tais empresas, alega o fisco, são de fato sócias, porém, não são sócias gerentes. Ao contribuinte foi apresentado novo Relatório de Co-responsáveis.

A empresa voltou aos autos, fls. 154/162, para se contrapor à nova relação de vínculos apresentada pela Auditoria. Afirma que não foi citada a base legal que ampararia a inclusão das sócias e dos diretores como co-responsáveis pelo débito, assim, o ato administrativo estaria desprovido de motivação.

Cita textos de doutrina que versam sobre a invalidade dos atos administrativos quando lhes falta motivação.

Afirma que os dispositivos do ordenamento pátrio que versam sobre responsabilidade dos sócios e administradores são os artigos 134 e 135 do CTN, e que tais normas somente permitem a responsabilização dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade (art. 134) ou dos administradores e dirigentes quando agirem com infração à lei, ao contrato/estatuto social ou com excesso de poderes (art. 135). Advoga que na espécie não ocorreram tais hipóteses.

Articula que o a Lei nº 8.620/1993 (art. 13) não poderia fixar co-responsabilidade das sócias, primeiro porque não se pode imputar responsabilidade pessoal à pessoa jurídica, depois porque a matéria em questão é reservada à lei complementar, conforme art. 146, III da Constituição Federal.

Pede, assim, a exclusão de todos os sócios e diretores da relação de co-responsáveis e, em especial a do Sr. Ermírio Pereira de Moraes, por jamais ter exercido o cargo de diretor na empresa.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba, emitiu a Decisão Notificação nº 21.038./0088/2007, de 23/03/2007, fls. 165/169, declarando procedente o lançamento.

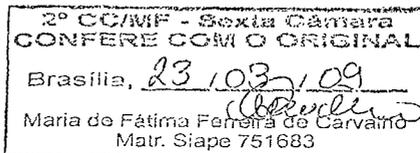
Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 175/188, alegando inicialmente que a decisão original deve ser reformada, pois não considerou as razões de fato e de direito alegadas na impugnação.

Afirma que a fundamentação da presente autuação diz respeito à obrigatoriedade de apresentação de documentos ao fisco, o qual foi cumprido pela recorrente, assim, o lançamento não pode prosperar.

A seguir lança os mesmos argumentos já apresentados quanto a impossibilidade de responsabilização dos seus sócios e diretores.

Alega também que é detentora de medida judicial que lhe garante o seguimento do recurso sem necessidade de efetivação do depósito para garantia de instância.

Pede a reforma da decisão original para que se declare improcedente a autuação e que sejam os seus procuradores intimados para promover a sustentação oral de suas razões.



## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme despacho fl. 197. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 190/196, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Uma análise superficial da contenda já me permite vislumbrar a presença de vício insanável no Auto-de-Infração sob enfoque. A descrição da infração presente na folha de rosto do lançamento, fl. 01, é incompatível com a descrição da conduta narrada no Relatório Fiscal da Infração e também com a fundamentação legal invocada, fl. 04. Vejamos.

No campo DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO foi lançado o texto a seguir:

*“Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §6º, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.” (grifei)*

Pois bem, no Relatório Fiscal da Infração a conduta tida como contrária à legislação é informar na GFIP o valor da comercialização da produção rural em patamar superior ao efetivamente praticado e declarar os “fretistas” em categoria diversa, acarretando cálculo da contribuição previdenciária a maior.

Entendo que a conduta narrada diz respeito a erro em campos relacionados aos fatos geradores de contribuições. Ora, ao informar o valor da comercialização da produção rural a maior, logicamente houve inexatidão na base tributável, portanto, não resta dúvida de que esse campo é relacionado a fato gerador de contribuição. Por outro lado, a declaração com erro no código indicativo da categoria do trabalhador, para os transportadores rodoviários, também afetou o valor do salário-de-contribuição, o que é indicativo que também é um campo vinculado aos fatos geradores.

Chamo atenção que ao contrário do que foi afirmado no relatório fiscal a alteração do art. 284, II, do RPS pelo Decreto nº 4.729/2003, em nada modificou a aplicação da multa para esse tipo de conduta, posto que a mudança citada teve por fim alcançar situações em que havia erro em campos não relacionados a fatos geradores, mas que alteravam o valor das contribuições, como é o caso do código RAT, bem como, determinar que o cálculo da multa para as entidades isentas e as empresas cujas contribuições fossem alvo de substituição (v.g optantes pelo SIMPLES) passaria a considerar a contribuição que seria devida se não

5  
Kleber

houvesse a desoneração ou a substituição. Veja-se os dispositivo original e alterado (sublinhado) do RPS:

*“II- cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores; e*

*II- cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Pergunta-se, então, mas qual seria a fundamentação correta a ser aplicada para a conduta narrada, quando se verifica que foram informadas na GFIP bases de cálculo a maior? Para esses casos, a descrição da conduta e a capitulação devem ser:

*“Descrição sumária da Infração:*

*Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.”*

*“Dispositivo Legal Infringido:*

*Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV, §§1º e 3º., combinado com o art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.”*

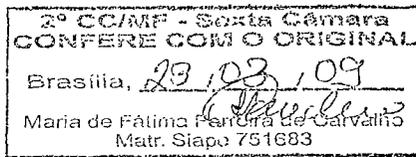
A divergência apontada tem reflexo também no dispositivo legal que fundamenta a aplicação da penalidade, pois, ao invés de utilizar a capitulação prevista no art. 284, III, do RPS<sup>1</sup>, o fisco deveria ter lançado mão do art. 283, “caput” e §3º e art. 373, do também do RPS<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> art. 284 (...)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

<sup>2</sup> Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

*Almeida*



Tendo, então, concluído que a conduta narrada não coincide com a descrição da infração presente no Auto-de-Infração, nem com a base legal apresentada, além de que a capitulação legal da multa foi incorreta, voto por declarar a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

---

(...)

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).